



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 18/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 012/2022

Autor da Denúncia: Dr.<sup>a</sup> Wedna Tavares de Oliveira, Coren-RN n.º 277.338-ENF.

Denunciada: Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre, Coren-RN n.º 478.755-AE.

## DECISÃO COREN-RN n.º 065/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 18/2017,  
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 93<sup>a</sup> Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 11 de agosto de 2022;

**Vistos...**

### **I – Relatório:**

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Profissional, supostamente, publicou em redes sociais fato envolvendo a assistência prestada pela Denunciante. O fato se deu no Hospital Municipal Monsenhor Pedro Moura no município de Nova Cruz/RN.

### **II – Fundamentação:**

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.<sup>a</sup> Wedna Tavares de Oliveira. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Dr.<sup>a</sup> Francisca Gerlane S. de Oliveira, Coren-RN n.º 37.765-ENF, indicando a possibilidade de infração aos artigos 6º, 8º, 53 e 107 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n.º 311/2007, em desfavor da Profissional de Enfermagem Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre.

### **Caso Concreto:**



**Coren<sup>o</sup> RN**  
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

O Processo Ético disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.<sup>a</sup> Wedna Tavares de Oliveira, em desfavor da Profissional de Enfermagem Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre, que supostamente, infringiram o CEPE com alegação de calúnia e difamação na ação da denunciada. A Denunciante relatou que a Denunciada publicou em redes sociais que sua pessoa havia falsificado a letra de um familiar da paciente no Boletim de Atendimento, para autorizar a liberação da paciente sem ordem médica.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre, Coren-RN n<sup>o</sup> 478.755-AE aos artigos 6<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup>, 53 e 107 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n<sup>o</sup> 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 69<sup>a</sup> Reunião Extraordinária Plenária, realizada em 21 de setembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que houve dolo na conduta da Profissional de Enfermagem denunciada. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento é passível de enquadramento como tendo cometido infrações aos dispositivos legais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n<sup>o</sup> 311/2007, nos artigos 6<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup> e 107.

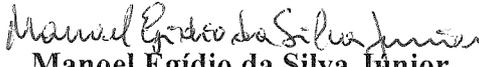
A Conselheira Relatora do Processo Ético n<sup>o</sup> 18/2017, Sr.<sup>a</sup> Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra, Coren-RN n<sup>o</sup> 151.163-AE, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar as infrações aos artigos 6<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup> e 107 supostamente infringidos pela Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre, Coren-RN n<sup>o</sup> 478.755-AE, visto que não há provas concretas no caderno de Denúncia que demonstrem a ação da denunciada. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** da Profissional.

### III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por maioria simples, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.<sup>a</sup> Crystiane Isidro Lins Nobre, Coren-RN n<sup>o</sup> 478.755-AE, do Processo Ético n<sup>o</sup> 18/2017.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.

  
**Manoel Egídio da Silva Júnior**  
Coren-RN n.º 44.942-ENF  
**Presidente**

  
**Vânia Machado de Aguiar Cunha Guerra**  
Coren-RN n.º 151.163-AE  
**Conselheira Relatora**